



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000486/2002-78  
Recurso nº. : 133.812  
Matéria : IRF - Ano(s): 1989 a 1993  
Recorrente : DIREÇÃO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Recomida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.333

**ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA** - O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da inconstitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREÇÃO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.000486/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.333  
  
Recurso nº : 133.812  
Recorrente : DIREÇÃO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, denominado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo aos exercícios de 1989 e 1993 (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, com efeito *erga omnes*, reconhecida pela Resolução do Senado n.º 82/96.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 97-100).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 105-111), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade manifestado pelo Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 129-141), reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.000486/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.333

**VOTO**

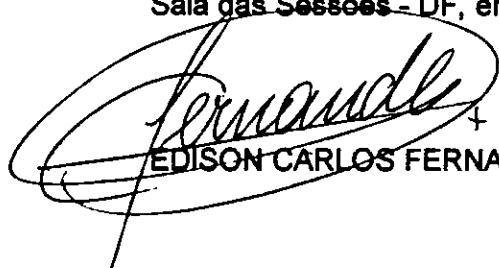
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais. Neste caso específico estamos cuidando do Imposto sobre Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES